SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004829 - SC (2025/0277276-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AGEMED SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
		DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO	:	IMP - LABORATORIO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444
		DAYANY CRISTINA ZUNINO - SC050263
		PAULA POY RAMOS - SC066402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ÓBICES SUMULARES (STF 283/284; STJ 83).

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em cumprimento de sentença visando ao prosseguimento do feito para expedição de certidão de crédito, com a finalidade de habilitação no procedimento de liquidação extrajudicial da executada.
2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem relativizou o art. 18, alínea *a,* da Lei n. 6.024/1974, assentando que a liquidação extrajudicial não alcança medidas voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito, quando não implicados atos de constrição ou repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda, admitindo o prosseguimento para expedição de certidão de crédito.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada deixou de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada corretamente aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ para impedir o conhecimento do recurso especial, diante da ausência de impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido e da consonância deste com a jurisprudência do STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974 impede o prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente para apuração e certificação do crédito, sem atos de constrição e sem repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda.

Documento eletrônico VDA57698403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/06/2026 14:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 5cc8314b-b5d8-4e05-a458-719ad139873a

III. Razões de decidir

6. A agravante não impugnou de forma específica e eficaz o núcleo central do acórdão recorrido, que admitiu a relativização da suspensão legal para permitir apenas a certificação do crédito sem constrição, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 5. As razões recursais revelam deficiência de fundamentação e não demonstram dissídio jurisprudencial idôneo, incidindo a Súmula 284 do STF.

7. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à orientação pacífica do STJ no sentido de que a suspensão prevista no art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974 não alcança procedimentos de conhecimento ou atos executivos restritos à certificação do crédito, sem constrição e sem afetação do concurso de credores, o que atrai a Súmula 83 do STJ.

8. A obtenção de certidão de crédito para habilitação na liquidação extrajudicial não acarreta redução do acervo patrimonial da massa, tampouco viola o concurso universal de credores, sendo medida viável e compatível com o regime legal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57698403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/06/2026 14:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 5cc8314b-b5d8-4e05-a458-719ad139873a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004829 - SC (2025/0277276-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AGEMED SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
		DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO	:	IMP - LABORATORIO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444
		DAYANY CRISTINA ZUNINO - SC050263
		PAULA POY RAMOS - SC066402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ÓBICES SUMULARES (STF 283/284; STJ 83).

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em cumprimento de sentença visando ao prosseguimento do feito para expedição de certidão de crédito, com a finalidade de habilitação no procedimento de liquidação extrajudicial da executada.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem relativizou o art. 18, alínea *a,* da Lei n. 6.024/1974, assentando que a liquidação extrajudicial não alcança medidas voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito, quando não implicados atos de constrição ou repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda, admitindo o prosseguimento para expedição de certidão de crédito.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada deixou de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada corretamente aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ para impedir o conhecimento do

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

recurso especial, diante da ausência de impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido e da consonância deste com a jurisprudência do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974 impede o prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente para apuração e certificação do crédito, sem atos de constrição e sem repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda.

III. Razões de decidir

6. A agravante não impugnou de forma específica e eficaz o núcleo central do acórdão recorrido, que admitiu a relativização da suspensão legal para permitir apenas a certificação do crédito sem constrição, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 5. As razões recursais revelam deficiência de fundamentação e não demonstram dissídio jurisprudencial idôneo, incidindo a Súmula 284 do STF.

7. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à orientação pacífica do STJ no sentido de que a suspensão prevista no art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974 não alcança procedimentos de conhecimento ou atos executivos restritos à certificação do crédito, sem constrição e sem afetação do concurso de credores, o que atrai a Súmula 83 do STJ.

8. A obtenção de certidão de crédito para habilitação na liquidação extrajudicial não acarreta redução do acervo patrimonial da massa, tampouco viola o concurso universal de credores, sendo medida viável e compatível com o regime legal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AGEMED SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu recurso especial (fls. 381-386).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 100-101):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PROPICIAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO A FIM DE PROMOVER A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE EXECUTADA. SUBSISTÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

ART. 18, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.024/74. DISPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO E A IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVAS DEMANDAS ENQUANTO DURAR A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TODAVIA, AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DIRETA NO PATRIMÔNIO DA MASSA LIQUIDANDA QUE AUTORIZA A RELATIVIZAÇÃO DA NORMA PROIBITÓRIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDA QUE TORNE VIÁVEL AO EXEQUENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 96-97).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação do art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou a inadequação da via eleita, ao argumento de que, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, não poderiam ser intentadas novas execuções contra a massa liquidanda, cabendo ao credor promover a habilitação administrativa de seu crédito, sob pena de violação do concurso universal de credores.

A decisão agravada não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ (fls. 381-386).

No presente agravo interno (fls. 390-396), a agravante reitera as alegações de violação da legislação federal e de configuração do dissídio jurisprudencial. Afirma a inaplicabilidade das súmulas, ao argumento de que a controvérsia envolveria a efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, sustentando equivocadamente que o debate abarcaria os artigos 373, inciso I, e 434 do Código Civil e do Código de Processo Civil relativos a materiais ortopédicos, matérias absolutamente estranhas ao contexto dos autos.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 400-405).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

No que tange à apontada violação do art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974, a decisão agravada não merece reforma, considerando a incidência dos óbices sumulares anteriormente identificados.

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

O Tribunal de origem entendeu que a decretação de liquidação extrajudicial não alcança os procedimentos voltados à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito, desde que não representem risco de constrição ou ofensa ao concurso de credores.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor (fl. 97):

> Preconiza o art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74, também aplicável à Operadora de Plano de Saúde em liquidação extrajudicial: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
> O Magistrado a quo fundamentou que o cumprimento de sentença não poderia ser promovido enquanto durar a liquidação, cabendo ao credor habilitar o crédito na via administrativa.
> *Data venia*, entende-se que é viável o manejo do cumprimento de sentença para se obter certidão de crédito, a fim de viabilizar a habilitação perante a massa liquidanda – de modo semelhante aos casos de recuperação judicial –, com os valores cobrados devidamente atualizados nos termos da decisão condenatória e acrescidos de juros de mora até a data da liquidação extrajudicial. Isso porque há uma relativização do dispositivo supra mencionado quando não houver repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda.

Nesse contexto, o acórdão local firmou seu entendimento em fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão, qual seja, a possibilidade de relativização da disposição legal suspensiva de execuções, quando o prosseguimento do feito executivo se destina exclusivamente à apuração e certificação do crédito para fins de habilitação, sem implicar atos de constrição ou qualquer repercussão direta sobre o patrimônio da massa liquidanda.

A parte agravante, nas razões do recurso especial, não atacou de forma específica e eficaz esse núcleo central da decisão. Limitou-se a defender a aplicação literal do dispositivo legal, sem rebater a premissa fática e jurídica de que a medida deferida não causa qualquer dano ao patrimônio da massa liquidanda.

Dessa forma, ao deixar incólume a *ratio decidendi* essencial do acórdão, a agravante atrai a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia aos recursos especiais, motivo pelo qual a decisão agravada agiu com acerto ao inviabilizar o conhecimento do recurso especial em razão do referido óbice processual.

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

Não obstante, a decisão consignou que o entendimento exarado pela Corte de origem está alinhado à orientação pacífica do STJ, o que atrairia a incidência da Súmula n. 83/STJ, tal como se extrai dos entendimentos abaixo citados:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Indeferido o pedido de suspensão do feito, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.
> 2. Deve ser deferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial que logrou demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem efeito retroativo.
> 3. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, sem demonstração dos motivos para tanto e do alto risco da operação.
> 4. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 568/STJ.
> 5. O revolvimento das conclusões do tribunal local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.848.677/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. VANTAGEM EXAGERADA.

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS PARTICULARIDADES DO CASO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

7. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Dessa forma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a modificar a conclusão já adotada, devendo ser integralmente mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57330148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 1177ae94-c7f9-4bce-95cd-1cf7ec85e7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.829 / SC

Número Registro: 2025/0277276-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50300107620238240038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO : IMP - LABORATORIO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444
DAYANY CRISTINA ZUNINO - SC050263
PAULA POY RAMOS - SC066402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO : IMP - LABORATORIO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444
DAYANY CRISTINA ZUNINO - SC050263
PAULA POY RAMOS - SC066402

Documento eletrônico VDA57677931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: b20fe01c-c570-4035-bb67-535813545c92

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57677931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: b20fe01c-c570-4035-bb67-535813545c92